



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Projeto de Lei n.º 502/2019, que “Dispõe sobre autorização de realização de atividades do Serviço Voluntário da Capelania Escolar, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Toninho de Souza

Substitutivo Integral n.º 02

Autoria: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

Lelegado Claudinei

I – Relatório

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 502/2019, para a análise do Substitutivo Integral n.º 02. Anteriormente, a Propositura foi rejeitada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, mediante Parecer n.º 231/2020/CCJR, que reconheceu a inconstitucionalidade tanto do seu texto original quanto do teor do seu Substitutivo Integral n.º 01.

De acordo com o projeto em referência, ele “Dispõe sobre autorização de realização de atividades do Serviço Voluntário da Capelania Escolar, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

O Deputado Eduardo Botelho apresentou o Substitutivo Integral n.º 2, com o qual busca alterar as regras antes propostas, bem como a Ementa da Proposição, a fim de obter parecer favorável desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

O referido Substitutivo Integral n.º 02 possui a seguinte Justificativa:

O presente Substitutivo Integral tem por objetivo sanar eventuais inconstitucionalidades do projeto original e recebeu valorosas sugestões da equipe técnica do Núcleo da CCJR-ALMT. Conforme exposto, entendemos como de fundamental importância o projeto de lei ora emendado, assim, submetemos aos Nobres Pares a presente propositura a qual solicito o devido apoio para aprovação.

A Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto exarou parecer no mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral n.º 02.

Em seguida, os autos reenviados a esta CCJR para emissão de parecer.

[Handwritten signature]
1



É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei, a sua Emenda Modificativa n.º 01, o seu Substitutivo Integral n.º 01 e o seu Substitutivo Integral n.º 02 objetivam dispor sobre o serviço de prestação de assistência religiosa na rede estadual de ensino, cuja atividade seria realizada, segundo a Propositura em seu conjunto, pelo Serviço Voluntário de Capelania Escolar.

Diante da aprovação do Parecer de Mérito, que considera relevante o Substitutivo Integral n.º 02 e rejeita o texto original, sua Emenda Modificativa n.º 01, tem-se por objeto do presente parecer apenas a Emenda Substitutiva n.º 02, razão pela qual devem ser considerados prejudicados tanto o texto original da Propositura e sua Emenda Modificativa n.º 01 como também o seu Substitutivo Integral n.º 01, os quais não serão objeto de (re)análise sob a óptica constitucional, legal, regimental e jurídica.

Assim sendo, tem-se por constitucional o Substitutivo Integral n.º 02, que corrigiu os defeitos iniciais existentes na Propositura.

É louvável, portanto, a tentativa retificadora, motivo pelo qual é constitucionalmente legítima a Propositura apresentada, pois atende ao disposto no art. 25, c/c o art. 39 da Constituição Estadual, até porque a capelania escolar é matéria não sujeita aos serviço público, mas, sim, ao serviço voluntário a ser prestado por qualquer pessoa, sem que isto gere vínculo empregatício.

Vejamos o teor do hígido Substitutivo Integral n.º 02:

Art. 1º Fica autorizada a realização de atividades de Serviço Voluntário de Capelania Escolar, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar compreende:

I – assistência emocional e espiritual;

II – aconselhamento e orientação;

III – fortalecimento de princípios e valores éticos e morais;

IV – integração entre alunos, professores e servidores da Unidade Escolar.

Art. 3º Fica assegurada a participação do corpo docente e discente em todas as atividades oferecidas pelo Serviço Voluntário de Capelania Escolar, sem nenhum custo ou ônus às unidades escolares.

Art. 4º O Serviço Voluntário de Capelania deve ser ministrado nas unidades escolares após manifestação favorável dos interessados diretos, tais como a direção



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

da escola, dos pais e responsáveis dos alunos, professores, estudantes, funcionários da escola, e de outros interessados, não sendo obrigatória, em nenhuma hipótese, tal participação.

Art. 5º A assistência emocional e espiritual de que trata esta Lei deve ser exercida pelo Serviço Voluntário de Capelania Escolar, reconhecido pela Instituição Religiosa Voluntária.

§ 1º O acesso à dependência dos estabelecimentos de ensino, na conformidade deste artigo, fica condicionado à apresentação, pelo Capelão ou Capelã, de credencial específica expedida pela Instituição Religiosa Voluntária.

§ 2º A credencial mencionada neste artigo deve conter, além da identificação pessoal, foto recente e validade não superior a um ano.

Art. 6º São requisitos indispensáveis de credenciamento dos Capelães interessados:

- I – possuir conduta moral e profissional ilibadas;
- II – possuir habilitação da entidade devidamente registrada na instituição religiosa a qual pertence;
- III – possuir documento de indicação para serviço de capelania escolar expedido por responsável da instituição religiosa.

Art. 7º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar pode ser exercido por representantes de todas as vertentes religiosas.
Parágrafo único. A instituição que prestar Serviço mencionado neste artigo deve ser legalmente constituída, obedecidos os requisitos e os limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 8º Os locais e os horários para prestação do Serviço Voluntário de Capelania Escolar devem ser estabelecidos pela direção das Instituições de Ensino, para os representantes das Instituições Religiosas Voluntárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

De todo o seu teor, tem-se que o Substitutivo Integral n.º 02 encontra respaldo na Magna Carta, especialmente nos seguintes dispositivos:

Art. 5º (...):

- (...);
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- (...).

Não há dúvida de que o direito à liberdade de crença e o direito de liberdade ao culto religioso são previstos na Carta Magna, sendo direitos fundamentais constitucionais estabelecidos como normas de eficácia plena por independerem de lei para produzirem efeito, cujos direitos estão devidamente protegidos nesta Propositura Substitutiva n.º 02.

Para ficarmos apenas com a informação oficial do Governo Brasileiro, percebe-se que a Propositura irá atender uma enormidade de pessoas humanas, encontrando acolhida no art. 1º, II, III



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e V, da CF (cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político em seu sentido amplo, englobando a religiosidade).

Isto é comprovado com o mero acesso à tabela produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, constante do seguinte endereço eletrônico: <<<<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/137#resultado>>>>. Acesso em 29/08/2022, às 15h01min.

É fato que nem todas as religiões foram declaradas na mencionada tabela do censo do IBGE/2010, razão pela qual é possível que o número delas seja bem maior.

Partindo dessa constatação e do que dispõe o art. 7º da Propositura e suas emendas (“O Serviço Voluntário de Capelania Escolar pode ser exercido por representantes de todas as vertentes religiosas”), todas as religiões citadas e inclusive os sem religião, poderiam solicitar o seu ingresso nas escolas após manifestação favorável dos interessados diretos.

Qualquer negativa à solicitação poderia, então, ser vista como preconceito religioso, o que é inadmissível diante da evolução social neste século XXI.

Dessa forma, quanto mais as religiões forem admitidas a prestar o serviço voluntário de capelania nas escolas, mais acolhida o aluno encontrará no enfrentamento dos problemas surgidos em seu dia-a-dia, e evitará se aproximar de drogas ilícitas, alcoolização desmedida, prostituição etc.

É preciso frisar, todavia, que não se deve fechar as portas das escolas às denominações religiosas distintas do cristianismo, como é o caso do espiritismo, o islamismo e outras que levam ao ateísmo e até mesmo às divindades vinculadas ao satanismo, principalmente as de matriz africana (ex.: candomblé).

Parênteses: sobre a religiosidade envolvendo o satanismo, pode-se indicar o tema “Satanismo: realidades e acusações”, inserido na internet no seguinte endereço eletrônico: <<<https://www.pucsp.br/rever/rv3_2002/p_harvey.pdf>>>. Acesso em 29 ago 2022, às 12h46min.

Significa dizer que o ensino continua a ter preferência sobre a religião nos órgãos escolares, mas com um componente importantíssimo a elevar a comunidade: a espiritualidade, que, na chamada Nova Era, encontra relevante ingrediente, denominado “Ecumenismo”.

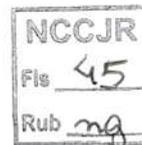
Faz-se a ressalva de que, no espaço escolar, o que deve ter preferência sempre é o ensino diante da laicidade do Estado; ou seja, se for viável ao Estado e interessante à comunidade escolar, não se vê objeção à implantação da capelania escolar.

O texto original do presente Projeto de Lei, a sua Emenda Modificativa e o seu Substitutivo Integral n.º 01 devem ser rejeitados por estarem prejudicados, enquanto o Substitutivo

4



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Integral n.º 02 ao Projeto de Lei deve ser considerado constitucional, razão pela qual este merece prosperar.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 502/2019, de autoria do Deputado Toninho de Souza, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e, por restarem **prejudicadas**, voto **contrário** ao texto original do Projeto de Lei n.º 502/2019, à sua Emenda Modificativa n.º 01, e o Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 31 de 08 de 2022.

5



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 502/2019
Reunião da Comissão em 31 / 08 / 2020
Presidente: Deputado <i>Wilmair da Silveira</i>
Relator: Deputado <i>Delegado Claudinei</i>

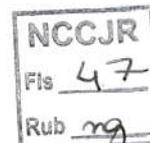
Voto Relator
Pelos razões expostas, em face da **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 502/2019, de autoria do Deputado Toninho de Souza, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e, por restarem **prejudicadas**, voto **contrário** ao texto original do Projeto de Lei n.º 502/2019, à sua Emenda Modificativa n.º 01 e ao Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Delegado Claudinei</i>
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	17ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	31/08/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 502/2019		
Autor (a)	Deputado Toninho de Souza		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei, com parecer FAVORÁVEL, nos termos do Substitutivo integral n.º 02 e pela prejudicialidade do texto Original, da emenda modificativa n.º 01 e do substitutivo Integral n.º 01. Aprovados pela maioria dos membros com parecer FAVORÁVEL, nos termos do Substitutivo integral n.º 02 e pela prejudicialidade do texto Original, da emenda modificativa n.º 01 e do substitutivo Integral n.º 01.

Doninas

Doninas de Almeida Nunes

Consultora (em exercício) do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação